



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AGRICULTURA

PROCESSO: 019/2019 - SEMUPA/PMA.
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AGRICULTURA - SEMUPA/PMA.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AGRICULTURA - SEMUPA/PMA.
ASSUNTO: LICITAÇÃO. CONVITE. EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO, SEM MOTORISTA.

Parecer nº001/2019-SEMUPA

Ananindeua (PA), 09/07/2019.

EMENTA: Licitação. CONVITE. EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO, SEM MOTORISTA – Art. 22, II, da lei nº 8.666/93.

Senhora Secretária.

Trata-se de análise quanto à possibilidade do Município contratar, através da SEMUPA/PMA, empresa para **“LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO, SEM MOTORISTA”**, através de processo licitatório na modalidade CONVITE, enquadrando-se no permissivo legal contido no art. 22, III da lei nº 8.666/93.

I- DO DIREITO

A lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Por outro lado, lembramos que os entes integrantes da Administração direta e indireta sujeitam-se a obedecer aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AGRICULTURA

A Lei Federal nº 8.666/93 – denominada Estatuto Geral das Licitações – estabelece dois critérios que norteiam a escolha da modalidade licitatória adequada: (a) quanto ao valor da contratação do objeto, para concorrência, tomada de preços ou convite (art. 23) e, (b) quanto à natureza do objeto, independente do valor, para concurso ou leilão (art. 22, §§ 4º e 5º).

De tal modo, a modalidade tipo CONVITE é realizada entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (artigo 22, § 3º). Sendo utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de **R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)** para a compras e contratação de serviços em gerais, com exceção para execução de obras e serviços de engenharia, cujo o limite é de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), nos termos do Art. 23 de Lei n.º 8.666/93 e do Decreto Municipal de 19.723/2018.

Analisando o caso em tela, observa-se que o Termo de referência e o quadro comparativo de preços indicam que é adequado para a modalidade de licitação escolhida, qual seja: **CONVITE**, cuja realização dar-se-á com no mínimo **3(TRÊS) PARTICIPANTES**, e, cujo o montante do contrato não pode ultrapassar **R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)** (art. 23, II, “a”, da Lei 8.666/1993).

Ademais, conforme se vislumbra no **QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS**, a estimativa do valor médio do objeto da presente licitação é de R\$ - 96.000,00 (noventa e seis mil reais), ou seja, dentro do limite do valor estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, para a modalidade “Convite”.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica verificou que, poderá, sim, o Ordenador de Despesa reconhecer o **CONVITE nº 019/2019**, aplicável à situação concreta, nos termos art. 23, II, a, do mesmo diploma legal, logo, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

É a manifestação a sua superior consideração.

André Luiz Eiró do Nascimento
Assessor Jurídico – Matrícula 344966